



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 91 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 16/ 2021 (Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/10/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria da nobre Vereador Cleber Pombo, ALTERA OS §§ 1º e 2º ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 22/2010 (CÓDIGO DE OBRAS).

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

O Projeto visa sanear dúvidas e conflitos no que tange ao Código de Obras Municipal, vejamos o que dia o artigo 22 da Lei Complementar 22/2010:

Art. 21 Será facultada a solicitação de simples aprovação de projetos para posterior pedido de licença para construção, atendidas às exigências da legislação vigente.

Parágrafo Único. A aprovação de que trata o caput deste artigo terá validade de **seis meses, e somente poderá ser revalidada por igual período e por uma única vez**, desde que atenda a legislação em vigor.

No artigo 22 trata da validade do alvará no máximo 12 meses, contudo no § 1 dispõe que de posse do alvará esgotando o prazo de validade (12 meses no máximo) o requerente pode pedir renovação do mesmo por igual período. Acontece que abre precedentes para que alguns especuladores imobiliários, busquem o alvará, não inicia





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a construção e renove **quantas vezes quiser**, por isso esta mudança é necessária, pois sabemos que a legislação sempre se atualiza, tanto quanto as normas de construção de obras.

Esta alteração comunga com o disposto no artigo 21 e o previsto no artigo 23, vejamos:

Art. 23 A paralisação da obra deverá ser solicitada ao Município, mediante requerimento ao órgão responsável.

Parágrafo Único. A obra paralisada por período igual ou superior a 12 meses, e que não esteja com os trabalhos de fundação concluídos, dependerá de nova aprovação de projeto.

No mesmo sentido a alteração na proposta no §2º do artigo 22, vejamos a diferença.

Redação antiga:

§ 2º Decorrido o prazo de 12 meses, sem que a construção tenha sido iniciada, poderá ser retomada a pedido do interessado, por igual período.

Redação Nova:

§ 2º Decorrido o prazo de 12 meses da expedição do alvará inicial, sem que a construção tenha sido iniciada, torna-se sem efeito a aprovação do projeto de construção e dependerá de nova aprovação de projeto de construção atendendo a legislação em vigor”.

Fica nítido que no caso a retomada da obra, sem que seja iniciada, poderá ser retomada a pedido do interessado por igual período, novamente vemos o conflito com os artigos 21 e 23, em especial o artigo 23 que diz claramente que a obra paralisada por período igual ou superior a 12 meses e que não estejam com os trabalhos de fundação concluídos, dependerá de nova aprovação.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto Lei Complementar nº 16/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 30 de novembro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

